



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 193/SEPCM/2018

Data: 21.maio.2018

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que transpõe diversas diretivas de adaptação ao progresso técnico em matéria de combate a pragas e a doenças pecuárias, organismos prejudiciais aos vegetais e exame de plantas, transporte de mercadorias perigosas, proteção de trabalhadores expostos a agentes químicos, segurança na produção de explosivos e utilização de cádmio em LED – PCM – (Reg. DL 192/2018).

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao dia 1 de junho de 2018.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretivas cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Heloísa Oliveira)

| | |
|---|-----------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada 1816 | Proc. n.º 08-06 |
| Data: 018/05/23 | N.º 83 / XI |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 192/2018

2018.05.18

No ano transato, o Governo aprovou pela primeira vez, no âmbito do processo de transposição de diretivas europeias, um diploma *omnibus* – o Decreto-Lei n.º 137/2017, de 8 de novembro. Neste quadro, foram então identificadas diversas diretivas europeias que careciam de transposição e que poderiam com vantagem ser transpostas em bloco. De facto, apesar de se referirem a temáticas diferentes e não relacionadas entre si, cada uma das diretivas selecionadas limitava-se a introduzir alterações de pormenor nos anexos técnicos constantes de diretivas anteriores, já previamente transpostas para o ordenamento jurídico português. Pelo que, com vista a garantir a implementação atempada das referidas atualizações técnicas sem recorrer a sucessivas intervenções legislativas, se decidiu proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna através de um único diploma.

Decorridos seis meses sobre a data de publicação do referido Decreto-Lei, entende o Governo que estão reunidas as condições para levar a cabo um exercício semelhante. Mais uma vez, foram identificadas várias diretivas – oito – cuja transposição não implica uma qualquer revisão normativa substancial, mas uma mera adaptação ao progresso técnico.

Em primeiro lugar, a Diretiva de Execução (UE) 2018/484, da Comissão, de 21 de março de 2018, que altera a Diretiva 93/49/CEE, no que diz respeito aos requisitos a cumprir pelos materiais de propagação de determinados géneros ou espécies de *Palmae* relativamente ao organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier). A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, no sentido de prevenir a propagação do escaravelho vermelho das palmeiras. Simultaneamente, integra-se neste diploma o regime que até agora se encontrava distribuído pelo Decreto-Lei n.º 271/2000, de 7 de novembro, pela Portaria n.º 105/96, de 8 de abril, e pelo Despacho Normativo n.º 17/96, de 24 de abril.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Em segundo lugar, a Diretiva de Execução (UE) n.º 2017/1920, da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que altera o anexo IV da Diretiva 2000/29/CE, no que diz respeito à circulação de sementes de *Solanum tuberosum* L. originárias da União. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, no sentido de estabelecer exigências adicionais para a circulação das sementes conhecidas como «sementes verdadeiras de batateira», determinando que devem ser originárias de áreas isentas de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais ou que devem, pelo menos, estar sujeitas a controlos específicos.

Em terceiro lugar, a Diretiva (UE) 2018/217 da Comissão, de 31 de janeiro de 2018, que altera a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, mediante a adaptação do seu anexo I, secção I.1, ao progresso científico e técnico. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, no sentido de o atualizar em conformidade com o Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada, concluído em Genebra em 30 de Setembro de 1957.

Em quarto lugar, a Diretiva (UE) 2018/597, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, que altera a Diretiva 92/66/CEE, do Conselho, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao anexo XII ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, no sentido de simplificar e racionalizar os procedimentos relativos à luta contra a doença de Newcastle, adaptando-os às novas regras relativas à designação de laboratórios de referência da União Europeia e ao novo sistema de atos de execução previsto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Em quinto lugar, a Diretiva (UE) 2017/164, da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

da Diretiva 98/24/CE, do Conselho, e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, no sentido de adaptar às mais recentes recomendações do SCOEL (comité científico que assiste a Comissão Europeia nesta matéria) os valores-limite de exposição a certos agentes químicos, tendo em conta ainda a possibilidade, nalguns casos, de absorção significativa do agente através da pele. De acordo com a possibilidade prevista na Diretiva, prolonga-se transitoriamente a aplicabilidade dos valores-limite atualmente em vigor, exclusivamente no âmbito da exploração mineira subterrânea e da perfuração de túneis. O projeto de transposição foi publicado na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 30 de abril de 2018.

Em sexto lugar, a Diretiva Delegada (UE) 2017/1975, da Comissão, de 7 de agosto de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio em díodos emissores de luz (LED) de conversão de cor para sistemas de visualização. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de isentar a produção de LED, até 2019, da proibição de utilização de cádmio.

Em sétimo lugar, completa-se a transposição da Diretiva 2014/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, aplicável aos explosivos para utilização civil. O Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da diretiva, e é agora alterado de forma a deixar claro que as mechas, os rastilhos e os iniciadores de percussão estão isentos da identificação única prevista para a generalidade dos explosivos e detonadores.

Em oitavo lugar, a Diretiva de Execução (UE) 2018/100, da Comissão, de 22 de janeiro de 2018, que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE, que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, no sentido de o adaptar aos novos protocolos e princípios diretores estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) e pela União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV).

Por fim, aproveita-se o ensejo para aperfeiçoar a aplicação do Regulamento (UE) 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos. O Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto, que assegura a execução e o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do referido Regulamento, é agora adaptado às orientações contidas na Recomendação (UE) 2017/1936, da Comissão, de 18 de outubro de 2017, no sentido de aclarar o âmbito das medidas previstas no regime de licenciamento e de reforçar o controlo do acesso a precursores de explosivos.

Tendo em conta que um dos eixos da estratégia de melhoria da legislação nacional enunciada no Programa do XXI Governo Constitucional é a revitalização de «processos de planeamento e calendarização da transposição de diretivas comunitárias, assegurando a transposição a tempo e horas e evitando sucessivas intervenções legislativas para esse efeito», o Governo considera ser oportuno juntar num único diploma as alterações legislativas acima referidas. Com exceção da alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, que integra o articulado do diploma, cada conjunto de alterações é publicado num anexo distinto, juntamente com o presente decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro, transpondo a Diretiva de Execução (UE) 2018/484 da Comissão, de 21 de março de 2018, que altera a Diretiva 93/49/CEE no que diz respeito aos requisitos a cumprir pelos materiais de propagação de determinados géneros ou espécies de *Palmae* relativamente ao organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier);
- b) À décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, 170/2014, de 7 de novembro, e 137/2017, de 8 de novembro, transpondo a Diretiva de Execução (UE) 2017/1920 da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que altera o anexo IV da Diretiva 2000/29/CE, no que diz respeito à circulação de sementes de *Solanum tuberosum* L. originárias da União;
- c) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, 246-A/2015, de 21 de outubro, e 111-A/2017, de 31 de agosto, transpondo a Diretiva (UE) 2018/217 da Comissão, de 31 de janeiro de 2018, que altera a Diretiva



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, mediante a adaptação do seu anexo I, secção I.1, ao progresso científico e técnico;
- d)* À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 260/2012, de 12 de dezembro, 20/2015, de 3 de fevereiro, e 180/2015, de 28 de agosto, transpondo a Diretiva (UE) 2018/597 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, que altera a Diretiva 92/66/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle;
- e)* À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, transpondo a Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho, e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE;
- f)* À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2014, de 6 de agosto, 30/2016, de 24 de junho, 61/2017, de 9 de junho, e 137/2017, de 8 de novembro, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2017/1975 da Comissão, de 7 de agosto de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio em díodos emissores de luz (LED) de conversão de cor para sistemas de visualização;
- g)* À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto, executando o Regulamento (UE) 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos;
- h)* À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, transpondo a Diretiva 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, aplicável aos explosivos para utilização civil;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- i) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2017, de 11 de setembro, transpondo a Diretiva de Execução (UE) 2018/100 da Comissão, de 22 de janeiro de 2018, que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE, que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas.

CAPÍTULO II

Escaravelho vermelho das palmeiras

Artigo 2.º

Transposição da Diretiva de Execução (UE) 2018/484

O presente capítulo transpõe a Diretiva de Execução (UE) 2018/484 da Comissão, de 21 de março de 2018, que altera a Diretiva 93/49/CEE no que diz respeito aos requisitos a cumprir pelos materiais de propagação de determinados géneros ou espécies de *Palmae* relativamente ao organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier).

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 237/2000

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 20.º, 21.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para o material de propagação dos géneros ou espécies constantes do anexo ao presente decreto-lei, e do qual faz parte integrante, devem igualmente ser tidos em conta os organismos prejudiciais e doenças específicas com incidência significativa na qualidade, listados no referido anexo.

6 - Os materiais de propagação de *Palmae* pertencentes aos géneros e espécies referidos no n.º 11 do anexo ao presente decreto-lei e com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm devem adicionalmente cumprir um dos seguintes requisitos:

a) Devem ter sido cultivados durante todo o seu ciclo de vida numa área que tenha sido reconhecida como isenta de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) pela DGAV;

ou

b) Devem ter sido cultivados, nos dois anos que precederam a sua comercialização, num local com proteção física completa contra a introdução de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier), ou num local onde foram aplicados tratamentos preventivos adequados em relação a esse organismo prejudicial, sendo que a confirmação da isenção deste



Ministra/o d.....



Decreto n.º

organismo é feita por inspeções visuais ao material, efetuadas pelo menos uma vez de quatro em quatro meses, e o referido local pode situar-se em território nacional ou, em alternativa, no território de outros Estados-Membros, cabendo neste caso às autoridades competentes respetivas zelar pelo cumprimento destes requisitos.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A etiqueta ou o documento redigido pelo fornecedor, referidos no n.º 2, deve incluir os seguintes elementos expressos, pelo menos, numa das línguas oficiais da União Europeia (UE):

- a) Indicação «Qualidade UE»;
- b) Indicação do código do Estado-Membro da UE;
- c) Indicação do organismo oficial responsável;
- d) Número de licença do fornecedor;
- e) Número individual de série, semana ou número do lote;
- f) Nome botânico;
- g) Denominação da variedade, quando esta se aplique, no caso dos porta-enxertos denominação da variedade ou sua designação;
- h) Denominação do grupo de plantas, quando for o caso;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

i) Quantidade;

j) No caso de importação de países terceiros, o nome do país de produção.

- 5 - No caso de o material de propagação ser acompanhado de passaporte fitossanitário, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, este constituirá, se o fornecedor assim o desejar, o documento redigido pelo fornecedor referido no número anterior, sendo neste caso obrigatória a menção das informações constantes das alíneas *a)*, *d)* e *e)* e, se for o caso, também das alíneas *f)* e *g)* ou *b)*, *i)* e *j)*, podendo estas informações constar do mesmo documento que inclui o passaporte fitossanitário, mas neste caso claramente separadas.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

- 4 - Quando o material de propagação de plantas ornamentais for comercializado com referência a variedades inscritas numa lista mantida por um fornecedor, constantes da alínea *d)* do n.º 1, este fornecedor, relativamente a essa variedade, deve dispor dos seguintes elementos:

a) A denominação da variedade, assim como, caso existam, os seus sinónimos mais correntes;

b) A indicação do método de manutenção da variedade e do sistema de propagação aplicado;

c) A descrição da variedade, efetuada pelo menos com base nos seus



Ministra/o d.....



Decreto n.º

carateres e respetivas expressões, especificadas de acordo com as disposições relativas aos pedidos a apresentar para efeitos de obtenção de título de propriedade vegetal, quando for caso disso;

d) A indicação, se possível, das diferenças entre a variedade em questão e as variedades que mais se lhe assemelham.

5- Os fornecedores cuja atividade se limite à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais e que não sejam responsáveis pela manutenção da variedade estão dispensados da apresentação dos elementos referidos nas alíneas *b)* e *d)* do número anterior.

Artigo 20.º

[...]

1- Pelo licenciamento dos fornecedores e pelo controlo oficial dos materiais de propagação de plantas ornamentais são devidas taxas por serviços prestados, nos termos previstos na Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro.

2- A portaria referida no número anterior, estabelece o regime de atualização, liquidação e cobrança de taxas, bem como o modo de repartição das mesmas pelos serviços oficiais competentes, quando aplicável.

Artigo 21.º

[...]

1- As infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 11.º e no n.º 3 do artigo 12.º constituem contraordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de 1000 € e máximo de 3700 € ou 44000 €, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas previstos no número anterior reduzidos para metade.
- 3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
- 4 - Às contraordenações previstas no presente artigo é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 23.º

Fiscalização, instrução, aplicação e destino da receita das coimas

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização ao disposto no presente decreto-lei compete à DGAV, às DRAP e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).
- 2 - A fiscalização dos materiais de propagação em comercialização é da competência da ASAE.
- 3 - A instrução dos processos de contraordenação pelas infrações referidas no n.º 1 do artigo 21.º é da competência da ASAE e da DRAP da área da prática da contraordenação, em razão da matéria, devendo-lhes ser remetidos quaisquer autos de notícia que sejam da sua competência instrutória.
- 4 - A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o número anterior compete, respetivamente, ao inspetor-geral da ASAE e ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.
- 5 - O produto das coimas cobradas pela ASAE reverte em 5 % para a DGAV,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 % para a DRAP da área da prática da contraordenação, 30 % para a ASAE e o restante para os cofres do Estado.

6 - O produto das coimas cobradas pela DGAV reverte em 15 % para a DGAV, 25 % para a DRAP da área da prática da contraordenação e o restante para os cofres do Estado.

Artigo 24.º

[...]

1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respetivas administrações regionais, a estabelecer através de decreto-lei regional adequado.

2 - O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 237/2000

É aditado o anexo ao Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, na sua redação atual, com a redação que lhe é dada pelo anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Referências no Decreto-Lei n.º 237/2000

1- As referências constantes do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, à «Direção-Geral



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de Proteção das Culturas (DGPC)», ao «diretor-geral de proteção das culturas», aos «diretores regionais de agricultura», às «direções regionais de agricultura» e ao «Centro Nacional de Variedades Protegidas (CENARVE)», consideram-se efetuadas, respetivamente, à «Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)», ao «diretor-geral de Alimentação e Veterinária», aos «diretores regionais de agricultura e pescas», às «direções regionais de agricultura e pescas (DRAP)» e à «DGAV».

- 2- As referências constantes do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, ao Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de janeiro, consideram-se efetuadas ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na sua redação atual, que atualizou o regime fitossanitário que criou e definiu as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e a dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e aos produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

CAPÍTULO III

Organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais

Artigo 6.º

Transposição da Diretiva de Execução (UE) 2017/1920

O presente capítulo transpõe a Diretiva de Execução (UE) 2017/1920 da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que altera o anexo IV da Diretiva 2000/29/CE, no que diz respeito à circulação de sementes de *Solanum tuberosum* L. originárias da União.

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005



Ministra/o d.....



Decreto n.º

O anexo IV ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Transporte de mercadorias perigosas

Artigo 8.º

Transposição da Diretiva (UE) 2018/217

O presente capítulo transpõe a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, mediante a adaptação do seu anexo I, secção I.1, ao progresso científico e técnico.

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, na sua redação atual, são alterados conforme o disposto no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Doença de Newcastle



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Transposição da Diretiva (UE) 2018/597

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) 2018/597 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, que altera a Diretiva 92/66/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle.

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011

O anexo XII ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VI

Valores-limite de exposição profissional

Artigo 12.º

Transposição da Diretiva (UE) 2017/164

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho, e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012

O anexo III ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a redação que lhe é dada no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Regime transitório

- 1- No âmbito da exploração mineira subterrânea e da perfuração de túneis, até 21 de agosto de 2023, os valores limite de exposição profissional ao dióxido de azoto, ao monóxido de azoto e ao monóxido de carbono são os constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na sua redação atual.
- 2- A partir de 22 de agosto de 2023, os valores limite referidos no número anterior passam a ser os constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na redação que lhe é dada pelo presente decreto-lei.

CAPÍTULO VII

Isenção na utilização de cádmio

Artigo 15.º

Transposição da Diretiva Delegada (UE) 2017/1975

O presente capítulo transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2017/1975 da Comissão, de 7 de agosto de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz



Ministra/o d.....



Decreto n.º

respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio em díodos emissores de luz (LED) de conversão de cor para sistemas de visualização.

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VIII

Precursores de explosivos

Artigo 17.º

Execução do Regulamento (UE) 98/2013

O presente capítulo completa a execução do Regulamento (UE) 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos.

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2016

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 16.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) «Particular» a pessoa singular que aja com fins não relacionados com a sua atividade comercial, empresarial ou profissional.

Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Qualquer disponibilização de precursores de explosivos objeto de restrições, sem que o comprador apresente a respetiva licença, deve ser precedida de verificação, por parte do operador económico que a efetue, da qualidade profissional do comprador.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Para efeito de apreciação do requisito constante da alínea c) do número anterior é suscetível de indiciar falta de idoneidade o facto de, entre outras razões devidamente fundamentadas, ao requerente ter sido aplicada medida de segurança, ter sido condenado pela prática de crime doloso punível com pena igual ou superior a três anos, ou ter sido punido, nos cinco anos anteriores ao pedido de concessão da licença, mais do que uma vez nos termos dos artigos 14.º a 16.º.
- 3 - É requisito para a verificação da idoneidade a apresentação do registo criminal do requerente, nomeadamente o seu registo criminal em todos os países em que residiu nos últimos cinco anos.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - [*Anterior n.º 4*].
- 6 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 16.º

[...]

[...]:

- a) No n.º 4 do artigo 4.º e nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 11.º, é punido com uma coima de € 500 a € 1500;
- b) [...];
- c) [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 18.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A aplicação das coimas compete ao Diretor Nacional da PSP, com a faculdade de delegar.
- 3 - [...].

Artigo 20.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o Diretor Nacional da PSP pode determinar, em função da culpa e da gravidade, a cassação da licença como sanção acessória à aplicação das sanções estabelecidas no artigo 15.º e nas alíneas a) e b) do artigo 16.º.
- 2 - [...].»

CAPÍTULO IX

Mechas

Artigo 19.º

Transposição da Diretiva n.º 2014/28/UE

O presente capítulo completa a transposição da Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, aplicável aos explosivos para utilização civil.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro

Os artigos 3.º, 18.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) «Iniciadores de percussão», os objetos constituídos por uma cápsula de metal ou plástica contendo uma pequena quantidade de uma mistura



Ministra/o d.....



Decreto n.º

explosiva primária, facilmente inflamada sob o efeito de um choque e que servem de elementos de iniciação nos cartuchos para armas de pequeno calibre e nos acendedores de percussão para as cargas propulsoras;

- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) «Marcação CE», a marcação através da qual o fabricante indica que um explosivo cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos na legislação de harmonização da União Europeia, que prevê a sua aposição;
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

dd) [...];

ee) [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Mechas;

d) Rastilhos (mechas de mineiro);

e) Iniciadores de percussão.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - Nos iniciadores que não estejam abrangidos pela exceção prevista na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 18.º, bem como nos reforçadores, a identificação única é constituída por uma etiqueta adesiva ou marca diretamente impressa no iniciador ou no reforçador, sendo obrigatoriamente colocada uma etiqueta associada em cada embalagem daqueles iniciadores ou reforçadores.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[...]»

CAPÍTULO X

Exame de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas

Artigo 21.º

Transposição da Diretiva de Execução (UE) 2018/100

O presente capítulo transpõe a Diretiva de Execução (UE) 2018/100 da Comissão, de 22 de janeiro de 2018, que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE, que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas.

Artigo 22.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2017

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, na sua redação atual, são alterados conforme o disposto no anexo VII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO XI

Disposições finais



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Portaria n.º 105/96, de 8 de abril;
- b) O Despacho Normativo n.º 17/96, de 24 de abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 271/2000, de 7 de novembro;
- d) Os artigos 19.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro;
- e) Os anexos D e E ao anexo XII ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 260/2012, de 12 de dezembro, 20/2015, de 3 de fevereiro, e 180/2015, de 28 de agosto.
- f) O n.º 39 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2014, de 6 de agosto, 30/2016, de 24 de junho, 61/2017, de 9 de junho, e 137/2017, de 8 de novembro.
- g) Os n.ºs 13, 23, 29 e 30 da parte B do anexo I e o n.º 4 da parte B do anexo II ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2017, de 11 de setembro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1- O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2- O disposto nos capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII e X produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de XXXXXXXX.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Administração Interna

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

O Ministro do Ambiente

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO

Lista de organismos prejudiciais e doenças específicas com incidência significativa na qualidade

| Género ou espécie | Organismos prejudiciais e doenças específicas |
|---|--|
| 1 — <i>Begonia</i> × <i>hiemalis</i> Fotsch | <p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>;- <i>Aphelenchoides</i> spp.;- <i>Ditylenchus destructor</i>;- <i>Meloidogyne</i> spp.;- <i>Myzus ornatus</i>;- <i>Sciara</i> spp.;- <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. <p>Bactérias:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Erwinia chrysanthemi</i>;- <i>Rhodococcus fascians</i>;- <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>begoniae</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none">- Oídio;- Fungos da podridão do colo (<i>Phytophthora</i> spp., <i>Pythium</i> spp. e <i>Rhizoctonia</i> spp.). <p>Vírus e organismos similares e em especial:</p> <ul style="list-style-type: none">- Leafcurl disease;- Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus). |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | |
|---|--|
| 2 — <i>Citrus</i> L. | <p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Aleurotrixus floccosus</i> (Maskell);- <i>Meloidogyne</i> spp.;- <i>Parabemisia myricae</i> (Kuwana);- <i>Tylenchulus semipenetrans</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Phytophthora</i> spp. <p>Vírus e organismos similares e em especial:</p> <ul style="list-style-type: none">- Viróides como exocortis, cachexia-xyloporosis;- Doenças indutoras de sintomas idênticos aos da psorose nas folhas jovens, tais como: psorosis, ring spot, cristacortis, impietratura, concave gum;- Infectious variegation;- Citrus leaf rugose. |
| 3 — <i>Dendratherisma</i> × <i>Grandiflorum</i> (Ramat.) Kitam. | <p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Agromyzidae</i>;- <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>;- <i>Aphelencoides</i> spp.;- <i>Diarthronomia chrysanthemi</i>;- <i>Lepidoptera</i>, em especial <i>Cacoecimorpha pronubana</i>, <i>Epichoristodes acerbella</i>;- <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. <p>Bactérias:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Agrobacterium tumefaciens</i>;- <i>Erwinia chrysanthemi</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>chrysanthemi</i>; |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | |
|---|--|
| | <ul style="list-style-type: none">- <i>Puccinia chrysanthemi</i>;- <i>Pythium</i> spp.;- <i>Rhizoctonia solani</i>;- <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares e em especial: <ul style="list-style-type: none">- Crysanthemum B mosaic virus;- Tomato aspermy cucumovirus. |
| 4 — <i>Dianthus caryophyllus</i> L. e híbridos. | Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <ul style="list-style-type: none">- <i>Agromyzidae</i>;- <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>;- <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>;- <i>Lepidoptera</i>, em especial <i>Cacoecimorpha pronubana</i>, <i>Epichoristodes acerbella</i>. Fungos: <ul style="list-style-type: none">- <i>Alternaria dianthi</i>;- <i>Alternaria dianthicola</i>;- <i>Fusarium oxysporum</i> f. spp. <i>dianthi</i>;- <i>Mycosphaerella dianthi</i>;- <i>Phytophthora nicotiana</i> spp. <i>parasitica</i>;- <i>Rhizoctonia solani</i>;- Podridão do colo: <i>Fusarium</i> spp. e <i>Pythium</i> spp.;- <i>Uromyces dianthi</i>. Vírus e organismos similares e em especial: <ul style="list-style-type: none">- Carnation etched ring caulimovirus;- Carnation mottle carmovirus;- Carnation necrotic fleck closterovirus;- Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus). |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | |
|---|--|
| 5 — <i>Euphorbia pulcherrima</i> (Wild ex Kletzch). | Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: - <i>Aleyrodidae</i> , em especial <i>Bemisia tabaci</i> . Bactérias: - <i>Erwinia chrysanthemi</i> . Fungos: - <i>Fusarium</i> spp.; - <i>Pythium ultimum</i> ; - <i>Phytophthora</i> spp.; - <i>Rhizoctonia solani</i> ; - <i>Thielaviopsis basicola</i> . Vírus e organismos similares e em especial: - <i>Tospovirus</i> (Tomato spotted wilt virus, <i>Impatiens necrotic spot virus</i>). |
| 6 — <i>Gerbera</i> L. | Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: - <i>Agromyzidae</i> ; - <i>Aleyrodidae</i> , em especial <i>Bemisia tabaci</i> ; - <i>Aphelenchoides</i> spp.; - <i>Lepidoptera</i> ; - <i>Meloidogyne</i> spp.; - <i>Thysanoptera</i> , em especial <i>Frankliniella occidentalis</i> . Fungos: - <i>Fusarium</i> spp.; - <i>Phytophthora cryptogea</i> ; - Oídio; - <i>Rhizoctonia solani</i> ; - <i>Verticillium</i> , spp. Vírus e organismos similares e em especial: |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | |
|-------------------------|---|
| | <ul style="list-style-type: none">- Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus). |
| 7 — <i>Gladiolus</i> L. | <p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Ditylenchus dipsaci</i>;- <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. <p>Bactérias:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Pseudomonas marginata</i>;- <i>Rhodococcus fascians</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Botrytis gladiolorum</i>;- <i>Curvularia trifolii</i>;- <i>Fusarium oxysporum</i> spp. <i>gladioli</i>;- <i>Penicillium gladioli</i>;- <i>Sclerotinia</i> spp.;- <i>Septoria gladioli</i>;- <i>Urocystis gladiolicola</i>;- <i>Uromyces transversalis</i>. <p>Vírus e organismos similares e em especial:</p> <ul style="list-style-type: none">- Aster yellow mycoplasma;- Corky pit agent;- Cucumber mosaic virus;- Gladiolus ringspot virus (syn. Narcissus latent virus);- Tobacco rattle virus. <p>Outros organismos prejudiciais:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Cyperus esculentus</i>. |
| 8 — <i>Lilium</i> L. | <p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Aphelenchoides</i> spp.; |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | |
|------------------------|--|
| | <ul style="list-style-type: none">- <i>Rhizoglyphus</i> spp.;- <i>Pratylenchus penetrans</i>;- <i>Rotylenchus robustus</i>;- <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. <p>Bactérias:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Erwinia carotovora</i> subsp. <i>carotovora</i>;- <i>Rhodococcus fascians</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Cylindrocarpon destructans</i>;- <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>lilii</i>;- <i>Phyium</i> spp.;- <i>Rhizoctonia</i> spp.;- <i>Rhizopus</i> spp.- <i>Sclerotium</i> spp. <p>Vírus e organismos similares e em especial:</p> <ul style="list-style-type: none">- Cucumber mosaic virus;- Lily symptomless virus;- Lily virus X;- Tobacco rattle virus;- Tulip breaking virus. <p>Outros organismos prejudiciais:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Cyperus esculentus</i>. |
| 9 — <i>Malus</i> Mill. | <p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Anarsia lineatella</i>;- <i>Eriosoma lanigerum</i>;- Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial <i>Epidiaspis leperii</i>, <i>Pseudaulacaspis pentagona</i>, <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>. <p>Bactérias:</p> |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | |
|--------------------------|---|
| | <ul style="list-style-type: none">- <i>Agrobacterium tumefaciens</i>;- <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>syringae</i>. Fungos: <ul style="list-style-type: none">- <i>Armillariella mellea</i>;- <i>Chondrostereum purpureum</i>;- <i>Nectria galligena</i>;- <i>Phytophthora cactorum</i>;- <i>Rosellinia necatrix</i>;- <i>Venturia</i> spp.;- <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos. |
| 10 — <i>Narcissus</i> L. | Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <ul style="list-style-type: none">- <i>Aphelenchoides subtenuis</i>;- <i>Ditylenchus destructor</i>;- <i>Eumerus</i> spp.;- <i>Merodon equestris</i>;- <i>Pratylenchus penetrans</i>;- <i>Rhizoglyphidae</i>;- <i>Tarsonemidae</i>. Fungos: <ul style="list-style-type: none">- <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>narcissi</i>;- <i>Sclerotinia</i> spp.;- <i>Sclerotium bulborum</i>. Vírus e organismos similares e em especial: <ul style="list-style-type: none">- Narcissus white streak agent;- Narcissus yellow stripe virus;- Tobacco rattle virus. Outros organismos prejudiciais: |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | |
|---|--|
| | - <i>Cyperus esculentus</i> . |
| <p>11 — <i>Palmae</i>, no que diz respeito aos seguintes géneros e espécies, e sem prejuízo das disposições aplicáveis ao género <i>Phoenix</i> constantes do ponto 13:</p> <p>a) <i>Areca catechu</i> L.;</p> <p>b) <i>Arenga pinnata</i> (Wurmb) Merr.;</p> <p>c) <i>Bismarckia</i> Hildebr. & H.Wendl.;</p> <p>d) <i>Borassus flabellifer</i> L.;</p> <p>e) <i>Brabea armata</i> S. Watson;</p> <p>f) <i>Brabea edulis</i> H.Wendl.;</p> <p>g) <i>Butia capitata</i> (Mart.) Becc.;</p> <p>h) <i>Calamus merrillii</i> Becc.;</p> <p>i) <i>Caryota cumingii</i> Lodd. ex Mart.;</p> <p>j) <i>Caryota maxima</i> Blume;</p> <p>k) <i>Chamaerops humilis</i> L.;</p> <p>l) <i>Cocos nucifera</i> L.;</p> <p>m) <i>Copernicia</i> Mart.;</p> <p>n) <i>Corypha utan</i> Lam.;</p> <p>o) <i>Elaeis guineensis</i> Jacq.;</p> <p>p) <i>Hovea forsteriana</i> Becc.</p> <p>q) <i>Jubaea chilensis</i> (Molina) Baill.;</p> <p>r) <i>Livistona australis</i> C. Martius;</p> <p>s) <i>Livistona decora</i> (W. Bull) Dowe;</p> <p>t) <i>Livistona rotundifolia</i> (Lam.) Mart.;</p> <p>u) <i>Metroxylon sagu</i> Rottb.;</p> <p>v) <i>Phoenix canariensis</i> Chabaud;</p> <p>w) <i>Phoenix dactylifera</i> L.;</p> <p>x) <i>Phoenix reclinata</i> Jacq.;</p> <p>y) <i>Phoenix roebelenii</i> O'Brien;</p> <p>z) <i>Phoenix sylvestris</i> (L.) Roxb.;</p> <p>aa) <i>Phoenix theophrasti</i> Greuter;</p> <p>bb) <i>Pritchardia</i> Seem. & H.Wendl.;</p> <p>cc) <i>Ravenea rivularis</i> Jum. & H.Perrier;</p> <p>dd) <i>Roystonea regia</i> (Kunth) O.F. Cook;</p> <p>ee) <i>Sabal palmetto</i> (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult.f.;</p> <p>ff) <i>Syagrus romanoffiana</i> (Cham.) Glassman;</p> <p>gg) <i>Trachycarpus fortunei</i> (Hook.) H. Wendl.;</p> <p>hh) <i>Washingtonia</i> H. Wendl.</p> | <p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <p>- <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier).</p> |
| <p>12 — <i>Pelargonium</i> L.</p> | <p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <p>- <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>;</p> |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | |
|--------------------------------|--|
| | <ul style="list-style-type: none">- <i>Lepidoptera</i>;- <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Bactérias: <ul style="list-style-type: none">- <i>Rhodococcus fascians</i>;- <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>pelargonii</i>. Fungos: <ul style="list-style-type: none">- <i>Puccinia pelargonii zonalis</i>;- Fungos da podridão do colo (<i>Botrytis</i> spp. e <i>Pythium</i> spp.);- <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares e em especial: <ul style="list-style-type: none">- Pelargonium flower break carmovirus;- Pelargonium leaf curl tobusvirus;- Pelargonium line pattern virus;- Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus). |
| 13 — <i>Phoenix</i> | Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <ul style="list-style-type: none">- <i>Thysanoptera</i>. Fungos: <ul style="list-style-type: none">- <i>Exosporium palmivorum</i>;- <i>Gliocladium vermoeseni</i>;- <i>Graphiola phoenicis</i>;- <i>Pestalozzia phoenicis</i>;- <i>Pythium</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos. |
| 14 — <i>Pinus nigra</i> Arnold | Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <ul style="list-style-type: none">- <i>Blastophaga</i> spp.; |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | |
|-----------------------|--|
| | <p>- <i>Rhyacionia buoliana</i>.</p> <p>Fungos:</p> <p>- <i>Lophodermium sedifiosum</i>.</p> <p>Vírus e organismos similares:</p> <p>Todos.</p> |
| 15 — <i>Prunus</i> L. | <p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <p>- <i>Capnodis tenebrionis</i>;</p> <p>- <i>Meloidogyne</i> spp.;</p> <p>- Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial <i>Epidiaspis leperii</i>, <i>Pseudaulacaspis pentagona</i>, <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>.</p> <p>Bactérias:</p> <p>- <i>Agrobacterium tumefaciens</i>;</p> <p>- <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>mors prunorum</i>;</p> <p>- <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>syringae</i>.</p> <p>Fungos:</p> <p>- <i>Armillariella mellea</i>;</p> <p>- <i>Chondrostereum purpureum</i>;</p> <p>- <i>Nectria galligena</i>;</p> <p>- <i>Rosellinia necatrix</i>;</p> <p>- <i>Tapbrina deformans</i>;</p> <p>- <i>Verticillium</i> spp.</p> <p>Vírus e organismos similares e em especial:</p> <p>- Prune dwarf virus;</p> <p>- <i>Prunus necrotic ringspot virus</i>.</p> |
| 16 — <i>Pyrus</i> L. | <p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <p>- <i>Anarsia liniatella</i>;</p> <p>- <i>Eriosoma lanigerum</i>;</p> |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | |
|---------------------|--|
| | <p>- Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial <i>Epidiaspis leperii</i>, <i>Pseudaulacaspis pentagona</i>, <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>.</p> <p>Bactérias:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Agrobacterium tumefaciens</i>;- <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>syringae</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Armillariella mellea</i>;- <i>Chondrostereum purpureum</i>;- <i>Nectria galligena</i>;- <i>Phytophthora</i> spp.;- <i>Rosellinia necatrix</i>;- <i>Verticillium</i> spp. <p>Vírus e organismos similares:</p> <p>Todos.</p> |
| 17 — <i>Rosa</i> L. | <p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Lepidoptera</i>, em especial <i>Epichoristodes acerbella</i>, <i>Cacoecimorpha pronubana</i>;- <i>Meloidogyne</i> spp.;- <i>Pratylenchus</i> spp.;- <i>Tetranychus urticae</i>. <p>Bactérias:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Agrobacterium tumefaciens</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Chondrostereum purpureum</i>;- <i>Coniothyrium</i> spp.;- <i>Diplocarpon rosae</i>;- <i>Peronospora sparsa</i>;- <i>Phragmidium</i> spp.;- <i>Rosellinia necatrix</i>; |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | |
|--|--|
| | <ul style="list-style-type: none">- <i>Sphaeroteca pannosa</i>;- <i>Verticilium</i> spp. Vírus e organismos similares e em especial: <ul style="list-style-type: none">- Apple mosaic ilarvirus;- Arabis mosaic nepovirus;- Prunus necrotic ringspot ilarvirus. |
|--|--|

»

94d9153d67ee4955adfe707697568add



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

«ANEXO IV

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

[...]

SECÇÃO II

[...]

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas |
|--|------------------------|
| 1 – [...] | |
| 2 – [...] | [...] |
| 3 – [...] | |
| 4 – [...] | [...] |
| 5 – [...] | [...] |
| 6 – [...] | [...] |
| 7 – [...] | [...] |
| 8 – [...] | [...] |
| 8.1 – [...] | [...] |
| 9 – [...] | [...] |
| 10 – [...] | [...] |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | |
|----------------|-------|
| 10.1 - [...] | [...] |
| 11 - [...] | [...] |
| 12 - [...] | [...] |
| 13 - [...] | [...] |
| 14 - [...] | [...] |
| 15 - [...] | [...] |
| 16 - [...] | [...] |
| 17 - [...] | [...] |
| 18.1 - [...] | [...] |
| 18.1.1 - [...] | [...] |
| 18.2 - [...] | [...] |

94d9153d67ee4955adfe707657568add



Ministra/o d.....



Decreto n.º

18.3 – Vegetais de espécies de *Solanum* L. que produzam estolhos ou tubérculos, ou os seus híbridos, destinados à plantação, com exceção dos tubérculos de *Solanum tuberosum* L. especificados nos pontos 18.1, 18.1.1 ou 18.2, do material destinado à manutenção da cultura, armazenado em bancos de genes ou em coleções de material genético, e das sementes de *Solanum tuberosum* L. especificadas no n.º 18.3.1.

a) Os vegetais devem ter sido mantidos em condições de quarentena e ter sido declarados isentos de organismos prejudiciais, em resultado de testes de quarentena;

b) Os testes de quarentena referidos na alínea anterior devem:

aa) Ser controlados pelo organismo oficial de proteção de plantas do Estado-Membro em causa e executados por pessoal com formação científica desse organismo, ou de outro organismo oficialmente aprovado;

bb) Ser efetuados num local com instalações adequadas, que impeçam a disseminação de organismos prejudiciais e permitam manter o material, incluindo os vegetais indicadores, em condições que impossibilitem a disseminação de organismos prejudiciais;

c) Incidir sobre cada uma das unidades que compõem o material, devendo incluir:

— Exames visuais a intervalos regulares durante, pelo menos, um ciclo vegetativo completo, tendo em conta o tipo de material e o seu estágio de desenvolvimento durante o programa de testes, para deteção de sintomas da presença de organismos prejudiciais,

— Testes, de acordo com métodos apropriados a serem submetidos à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente, para pesquisa:

Em todo o material proveniente da batateira de, pelo menos:

- Andean potato latent virus;
- Arracacha virus B. oca strain;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- Potato black ringspot virus;
- Potato spindle tuber viroid;
- Potato virus T;
- Andean potato mottle vírus;
- Vírus comuns da batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo Y^o, Yⁿ e Y^c) e Potato leaf roll virus,
- *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann et Kotthoff) Davis *et al.*;
- *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*;

— No caso das sementes de *Solanum tuberosum* L., com exceção das especificadas no n.º 18.3.1, pelo menos dos vírus e viróide acima indicados;

dd) A análise, por meio dos testes mais adequados, de qualquer outro sintoma observado aquando dos exames visuais, de forma a identificar os organismos prejudiciais que causaram tais sintomas.

c) O material que, em resultado dos testes indicados na alínea *b*), não tenha sido declarado isento dos organismos prejudiciais referidos nessa alínea deve ser imediatamente destruído ou submetido a tratamentos que eliminem o ou os organismos prejudiciais;

d) Os organismos ou institutos de investigação detentores desse material devem informar do facto o serviço oficial de proteção de vegetais do respetivo Estado-Membro.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

18.3.1 - Sementes de *Solanum tuberosum* L., com exceção das especificadas no n.º 18.4.

Declaração oficial de que:

As sementes são derivadas de vegetais que satisfazem, conforme aplicáveis, as exigências estabelecidas nos n.ºs 18.1, 18.1.1, 18.2 e 18.3;

e

a) As sementes são originárias de zonas reconhecidas como isentas de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival, *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann et Kotthoff) Davis *et al.*, *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* e Potato spindle tuber viroid;

ou

b) As sementes devem cumprir todos os requisitos que se seguem:

i) Foram produzidas num local em que, desde o início do último ciclo vegetativo, não se observaram sintomas de doenças causadas pelos organismos prejudiciais a que se refere a alínea a);

ii) Foram produzidas num local relativamente ao qual foram tomadas as seguintes medidas:

1) Separação do local de outras solanáceas e outros vegetais hospedeiros do Potato spindle tuber viroid;

2) Prevenção do contacto com pessoal ou materiais, tais como ferramentas, máquinas, veículos, embarcações e materiais de embalagem, provenientes de outros locais de produção de solanáceas e outros vegetais hospedeiros do Potato spindle tuber viroid, ou adoção de medidas de higiene adequadas no que se refere ao pessoal ou materiais provenientes de outros locais de produção de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

solanáceas e outros vegetais hospedeiros do Potato
spindle tuber viroid, para a prevenção de infeções;

3) Só é utilizada água isenta de todos os organismos
prejudiciais referidos no presente.

| | |
|----------------|-------|
| 18.4 – [...] | [...] |
| 18.5 – [...] | [...] |
| 18.6 – [...] | [...] |
| 18.6.1 – [...] | [...] |
| 18.7 – [...] | [...] |
| 19 – [...] | [...] |
| 19.1- [...] | [...] |
| 20 – [...] | [...] |
| 21.1 – [...] | [...] |
| 21.2 – [...] | [...] |
| 22 – [...] | [...] |
| 23 – [...] | [...] |
| 24 – [...] | [...] |
| 24.1 – [...] | [...] |
| 25 – [...] | [...] |
| 26 – [...] | [...] |
| 26.1 – | [...] |
| 27 – [...] | [...] |
| 28.1 – [...] | [...] |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

28.2 – [...]

[...]

29 – [...]

[...]

30.1 – [...]

[...]

PARTE B

[...]

[...]»

94d9153d67ee4955adfe707657568add



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO III

(a que se refere o artigo 9.º)

«ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

“3.2.1 – Quadro A: Lista das mercadorias perigosas

| (1) | (2) | (3a) | (3b) | (4) | (5) | (6) | (7a) | (7b) | (8) | (9a) | (9b) | (10) | (11) | (12) | (13) | (14) | (15) | (16) | (17) | (18) | (19) | (20) |
|------|-----|------|------|-----|-----|-------------------|------|------|-----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 2908 | ... | ... | ... | ... | ... | 290 368 | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... |
| 2913 | ... | ... | ... | ... | ... | 172 317 325 | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... |
| 3326 | ... | ... | ... | ... | ... | 172 326 | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... |

5.2.1.9.2 A marca deve indicar o número ONU precedido das letras “UN”, isto é, “UN 3090” para pilhas ou baterias de lítio metálico ou “UN 3480” para pilhas ou baterias de íões de lítio. Se as pilhas ou baterias de lítio estiverem contidas ou embaladas com um equipamento, o número ONU precedido das letras “UN”, isto é, “UN 3091” ou “UN 3481”, deve ser indicado. Quando uma embalagem contém pilhas ou baterias de lítio afetas a números ONU diferentes, todos os números ONU aplicáveis devem ser indicados numa ou mais marcas.

(Figura 5.2.1.9.2)

A marca deve ter a forma de um retângulo com o bordo tracejado. As dimensões mínimas devem ser de 120 mm de largura x 110 mm de altura e a largura mínima da linha tracejada é de 5 mm. O símbolo (grupo de pilhas, uma delas danificada e emitindo chama, acima do número ONU para as pilhas ou baterias de lítio metálico ou lítio iónico) deve ser preto sobre fundo branco, ou de uma cor que dê um contraste suficiente. O tracejado deve ser vermelho. Se o tamanho da embalagem assim o exigir, as dimensões/espessura da linha podem ser reduzidas até 105 mm de largura x 74 mm de altura. Onde as dimensões não são especificadas, todos os elementos devem estar em proporção aproximada aos apresentados.

6.1.3.1 (d) ou a letra “S”, se a embalagem for destinada a conter matérias sólidas ou embalagens interiores, ou, para as embalagens (que não as embalagens combinadas) destinadas a conter matérias líquidas, a indicação da pressão do ensaio hidráulico ao qual a embalagem tenha sido submetida com sucesso, expressa em kPa arredondada por defeito à dezena inferior;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Para as embalagens metálicas leves com a menção “RID/ADR” de acordo com o 6.1.3.1 (a) (ii) destinadas a conter matérias líquidas cuja viscosidade a 23°C excede 200 mm²/s, a indicação da letra “S”.

6.4.2.11 O pacote deve ser concebido de forma a fornecer proteção suficiente para garantir que, em condições de transporte normais e com o conteúdo radioativo máximo para o qual o pacote foi projetado, o nível de radiação em qualquer ponto da superfície externa do pacote não ultrapasse os valores especificados no 2.2.7.2.4.1.2, 4.1.9.1.11 e 4.1.9.1.12, conforme o caso, considerando a disposição CV33 (ADR) /CW33 (RID) (3.3) (b) e (3.5) do 7.5.11.

6.8.2.4.1 Os reservatórios e os seus equipamentos devem ser, em conjunto ou separadamente, submetidos a uma inspeção inicial antes da sua entrada em serviço. Esta inspeção compreende:

- uma verificação da conformidade do tipo aprovado;
- uma verificação das características da construção ³⁵;
- uma verificação do estado interior e exterior;
- um ensaio de pressão hidráulica ³⁶ à pressão de ensaio indicada na placa prescrita no 6.8.2.5.1; e
- um ensaio de estanquidade e uma verificação do bom funcionamento do equipamento.

Exceto para a classe 2, a pressão do ensaio de pressão hidráulica depende da pressão de cálculo e é pelo menos igual à pressão indicada abaixo:

94d9153d67ee4953d107057568add



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| Pressão de cálculo (bar) | Pressão de ensaio (bar) |
|--------------------------|-------------------------|
| G ¹¹ | G ³⁷ |
| 1,5 | 1,5 |
| 2,65 | 2,65 |
| 4 | 4 |
| 10 | 4 |
| 15 | 4 |
| 21 | 10 (4 ³⁸) |

(*restante parágrafo inalterado*)

6.8.2.4.3 Os reservatórios e os seus equipamentos devem ser submetidos a inspeções intercalares a intervalos não superiores a

três anos (*ADR*) / quatro anos (*RID*) | dois anos e meio

após a inspeção inicial e cada inspeção periódica. Estas inspeções intercalares poderão ser realizadas num período de três meses que decorre antes ou após a data limite.

Contudo, a inspeção intercalar pode ser efetuada em qualquer altura antes da data limite.

Se a inspeção intercalar for efetuada fora do prazo de três meses após a data limite, tal dará lugar à realização de uma nova inspeção intercalar num período não superior a

três anos (*ADR*) / quatro anos (*RID*) | dois anos e meio

após a referida data. Essas inspeções intercalares deverão incluir um ensaio de estanquidade do reservatório com o equipamento e uma verificação do bom funcionamento de todo o equipamento. A cisterna deve por isso ser submetida a uma pressão efetiva interior no mínimo igual à pressão máxima de serviço. Para as cisternas destinadas ao transporte de líquidos ou de matérias sólidas pulverulentas ou granulares, quando o ensaio é realizado por meio de gás, o ensaio de estanquidade deve ser efetuado a uma pressão pelo menos igual a 25 % da pressão máxima de serviço. Em qualquer caso, não deve ser inferior a 20 kPa (0,2 bar) (pressão manométrica).



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | | | | | |
|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... |
| ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... |

9.2.2.6.2 As prescrições do 9.2.2.6.1 são consideradas como cumpridas:

- para os conectores normalizados para fins específicos, de acordo com a norma ISO 12098:2004 ⁵, ISO 7638:2003 ⁵, EN 15207:2014 ou ISO 25981:2008 ⁵;
- onde as ligações eléctricas fazem parte de um sistema de engate automático (ver Regulamento ECE n.º 55 ⁶).»

94d9153d67ee4955adfe707657568add



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 11.º)

«Anexo XII

[a que se refere a alínea m) do n.º 2 do artigo 1.º]

Medidas de luta contra a doença de Newcastle

Capítulo I

[...]

Artigo 1.º

[...]

Artigo 2.º

[...]

Capítulo II

[...]

Artigo 3.º

[...]

Artigo 4.º

[...]

Artigo 5.º

[...]

Artigo 6.º

[...]

Artigo 7.º

[...]

Artigo 8.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

[...]

Artigo 10.º

[...]

Artigo 11.º

[...]

Artigo 12.º

[...]

Artigo 13.º

[...]

Artigo 14.º

[...]

Artigo 15.º

[...]

Artigo 16.º

[...]

Artigo 17.º

[...]

- 1- O laboratório de referência da União Europeia para a Doença de Newcastle é o Instituto Zooprofilattico Sperimentale delle Venezie (IZSVe), Legnaro, Itália.
- 2- As competências e atribuições do laboratório de referência da União Europeia para a Doença de Newcastle são as seguintes:
 - a) Coordenar, em consulta com a Comissão Europeia, os métodos de diagnóstico da doença de Newcastle nos Estados-Membros, nomeadamente, mediante:
 - i) A tipificação, o armazenamento e o fornecimento de estirpes de vírus da doença de Newcastle destinadas aos testes serológicos e à preparação de antissoros;
 - ii) O fornecimento de soros-padrão e de outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais de referência, com vista à padronização dos testes e dos reagentes utilizados nos Estados Membros;
 - iii) A constituição e a conservação de uma coleção de estirpes e de isolados do vírus da doença de Newcastle;
 - iv) A organização periódica de testes comparativos dos métodos de diagnóstico utilizados a nível da União;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- n)* A recolha e o confronto dos dados e informações sobre os métodos de diagnóstico utilizados e os resultados dos testes efetuados na União;
 - ni)* A caracterização dos isolados dos vírus da doença de Newcastle pelos métodos mais avançados, de modo a promover uma melhor compreensão da epidemiologia da doença de Newcastle;
 - iii)* O acompanhamento da evolução da situação em todo o mundo em matéria de vigilância, epidemiologia e prevenção da doença de Newcastle;
 - iiii)* A manutenção de competências em matéria de vírus da doença de Newcastle e outros vírus pertinentes, a fim de permitir um diagnóstico diferencial rápido;
 - ix)* A aquisição de um conhecimento aprofundado da preparação e utilização dos medicamentos veterinários imunológicos utilizados na erradicação e no controlo da doença de Newcastle.
- b)* Prestar uma ajuda ativa na identificação de focos da doença de Newcastle nos Estados-Membros, através de isolados do vírus que lhe sejam enviados para confirmação do diagnóstico, caracterização e estudos epidemiológicos;
- c)* Facilitar a formação ou a reciclagem de especialistas em diagnóstico laboratorial, tendo em vista a harmonização das técnicas em toda a União.

Artigo 18.º

[...]

Artigo 19.º

[...]

Artigo 20.º

[...]

Artigo 21.º

[...]

1- A DGAV deve elaborar e manter atualizado, em função da evolução da doença, um plano de contingência, especificando as medidas nacionais a executar em caso de aparecimento da doença de Newcastle.

2- [...].

Capítulo III

[...]

Artigo 22.º

[...]

Artigo 23.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 24.º

[...]

Artigo 25.º

[...]

Capítulo IV

[...]

Artigo 26.º

[...]»

94d9153d67ee4955adfe707657568add



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO V

(a que se refere o artigo 13.º)

«ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

| Nome do agente | N.º CE ⁽¹⁾ | N.º CAS ⁽²⁾ | VALORES-LIMITE | | | | Notação ⁽³⁾ |
|--|-----------------------|------------------------|----------------------------------|--------------------|----------------------------------|--------------------|------------------------|
| | | | 8 horas ⁽⁴⁾ | | Curta duração ⁽⁵⁾ | | |
| | | | mg/m ³ ⁽⁶⁾ | ppm ⁽⁷⁾ | mg/m ³ ⁽⁶⁾ | Ppm ⁽⁷⁾ | |
| Acetato de t -amilo | | 625 -16 -1 | 270 | 50 | 540 | 100 | — |
| Acetato de 2 -butoxietilo. | 203 -933 -3 | 112 -07 -2 | 133 | 20 | 333 | 50 | Cutânea. |
| Acetato de etilo | 205-500-4 | 141-78-6 | 734 | 200 | 1 468 | 400 | — |
| Acetato de 2 -etoxietilo. | | 111 -15 -9 | 11 | 2 | - | - | Cutânea. |
| Acetato de isopentilo | 204 -662 -3 | 123 -92 -2 | 270 | 50 | 540 | 100 | — |
| Acetato de 1 -metilbutilo | 210 -946 -8 | 626 -38 -0 | 270 | 50 | 540 | 100 | — |
| Acetato de 1 -metil -2 - metoxietilo. | 203 -603 -9 | 108 -65 -6 | 275 | 50 | 550 | 100 | Cutânea. |
| Acetato de 2 -metoxietilo | | 110 -49 -6 | - | 1 | - | - | Cutânea. |
| Acetato de 3 -pentilo. | | 620 -11 -1 | 270 | 50 | 540 | 100 | — |
| Acetato de pentilo | 211 -047 -3 | 628 -63 -7 | 270 | 50 | 540 | 100 | — |
| Acetato de vinilo | | 108 -05 -4 | 17,6 | 5 | 35,2 | 10 | — |
| Acetona | 200 -662 -2 | 67 -64 -1 | 1 210 | 500 | - | - | — |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | | | | | | |
|---|-------------|-----------------|------|------|--------|--------|----------|
| Acetonitrilo | 200 -835 -2 | 75 -05 -8 | 70 | 40 | - | - | Cutânea. |
| Ácido acético | 200 -580 -7 | 64 -19 -7 | 25 | 10 | 50 | 20 | — |
| Ácido acrílico; Ácido prop-2-enoico | 201-177-9 | 79-10-7 | 29 | 10 | 59(10) | 20(10) | — |
| Ácido bromídrico | 233 -113 -0 | 10035 -10 -6 | - | - | 6,7 | 2 | — |
| Ácido clorídrico | 231 -595 -7 | 7647 -01 - 0 | 8 | 5 | 15 | 10 | — |
| Ácido fluorídrico | 231 -634 -8 | 7664 -39 - 3 | 1,5 | 1,8 | 2,5 | 3 | — |
| Ácido fórmico | 200 -579 -1 | 64 -18 -6 | 9 | 5 | - | - | — |
| Ácido nítrico | 231 -714 -2 | 7697 -37 - 2 | - | - | 2,6 | 1 | — |
| Ácido ortofosfórico | 231 -633 -2 | 7664 -38 - 2 | 1 | - | 2 | - | — |
| Ácido oxálico | 205 -634 -3 | 144 -62 -7 | 1 | - | - | - | — |
| Ácido pícrico | 201 -865 -9 | 88 -89 -1 | 0,1 | - | - | - | — |
| Ácido propiónico | 201 -176 -3 | 79 -09 -4 | 31 | 10 | 62 | 20 | — |
| Ácido sulfúrico (névoa) (8) (9)... | | 7664 -93 - 9 | 0,05 | - | - | - | — |
| Acrilato de n -butilo | 205 -480 -7 | 141 -32 -2 | 11 | 2 | 53 | 10 | — |
| Acrilato de etilo | | 140 -88 -5 | 21 | 5 | 42 | 10 | — |
| Acrilato de metilo | | 96 -33 -3 | 18 | 5 | 36 | 10 | — |
| Acroleína; Acrilaldeído; | 203-453-4 | 107-02-8 | 0,05 | 0,02 | 0,12 | 0,05 | — |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | | | | | | |
|--|-------------|-----------------|------|------|-------|-----|----------|
| Prop-2-enal | | | | | | | |
| Álcool alílico | 203 -470 -7 | 107 -18 -6 | 4,8 | 2 | 21,1 | 5 | Cutânea. |
| 2 -Aminoetanol | 205 -483 -3 | 141 -43 -5 | 2,5 | 1 | 7,6 | 3 | Cutânea. |
| Amoníaco, anidro. | 231 -635 -3 | 7664 -41 - 7 | 14 | 20 | 36 | 50 | — |
| Amitrol | 200-521-5 | 61-82-5 | 0,2 | - | - | - | — |
| Azida de sódio | 247 -852 -1 | 26628 -22 -8 | 0,1 | - | 0,3 | - | Cutânea. |
| Bário (compostos solúveis como Ba) | | | 0,5 | - | - | - | — |
| Bisfenol A; 4,4'- isopropilidenedifenol | 201-245-8 | 80 -05 -7 | 2(8) | - | - | - | — |
| Bromo | 231 -778 -1 | 7726 -95 - 6 | 0,7 | 0,1 | - | - | — |
| Butanona | 201 -159 -0 | 78 -93 -3 | 600 | 200 | 900 | 300 | — |
| But-2-ino-1,4-diol | 203-788-6 | 110-65-6 | 0,5 | - | - | - | — |
| 2 -Butoxietanol | 203 -905 -0 | 111 -76 -2 | 98 | 20 | 246 | 50 | Cutânea. |
| 2 -(2 -Butoxi)etanol | 203 -961 -6 | 112 -34 -5 | 67,5 | 10 | 101,2 | 15 | — |
| ε -Caprolactama (pó e vapor) .. | 203 -313 -2 | 105 -60 -2 | 10 | - | 40 | - | — |
| Cianamida | 206 -992 -3 | 420 -04 -2 | 1 | 0,58 | - | - | Cutânea. |
| Cianeto de hidrogénio (como cianeto) | 200-821-6 | 74-90-8 | 1 | 0,9 | 5 | 4,5 | Cutânea |
| Cianeto de potássio (como cianeto) | 205-792-3 | 151-50-8 | 1 | - | 5 | - | Cutânea |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | | | | | | |
|--|-------------|-------------|-------|-------|------|-----|----------|
| Cianeto de sódio (como cianeto) | 205-599-4 | 143-33-9 | 1 | - | 5 | - | Cutânea |
| Ciclo-hexano | 203 -806 -2 | 110 -82 -7 | 700 | 200 | - | - | — |
| Ciclo-hexanona | 203 -631 -1 | 108 -94 -1 | 40,8 | 10 | 81,6 | 20 | Cutânea. |
| Cloro | 231 -959 -5 | 7782 -50 -5 | - | - | 1,5 | 0,5 | — |
| Clorobenzeno | 203 -628 -5 | 108 -90 -7 | 23 | 5 | 70 | 15 | — |
| Clorodifluorometano | 200 -871 -9 | 75 -45 -6 | 3 600 | 1 000 | - | - | — |
| Cloroetano | 200 -830 -5 | 75 -00 -3 | 268 | 100 | - | - | |
| Cloreto de metileno; Diclorometano | 200-838-9 | 75-09-2 | 353 | 100 | 706 | 200 | Cutânea. |
| Cloreto de vinilideno; 1,1- Dicloroetileno | 200-864-0 | 75-35-4 | 8 | 2 | 20 | 5 | — |
| Clorofórmio | 200 -663 -8 | 67 -66 -3 | 10 | 2 | - | - | Cutânea. |
| Cresol (todos os isómeros). | 215 -293 -2 | 1319 -77 -3 | 22 | 5 | - | - | — |
| Crómio metálico, composto inorgânico de crómio (II) e compostos inorgânicos (III) (insolúveis) | | | 2 | - | - | - | — |
| Cumeno | 202 -704 -5 | 98 -82 -8 | 100 | 20 | 250 | 50 | Cutânea. |
| Diacetilo; Butanodiona | 207-069-8 | 431-03-8 | 0,07 | 0,02 | 0,36 | 0,1 | — |
| 1,2 -Diclorobenzeno | 202 -425 -9 | 95 -50 -1 | 122 | 20 | 306 | 50 | Cutânea. |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | | | | | | |
|--|-------------|-----------------|-------|-------|------|-----|----------|
| 1,4 -Diclorobenzeno | 203 -400 -5 | 106 -46 -7 | 12 | 2 | 60 | 10 | Cutânea. |
| 1,1 -Dicloroetano | 200 -863 -5 | 75 -34 -3 | 412 | 100 | - | - | Cutânea. |
| Dietilamina. | 203 -716 -3 | 109 -89 -7 | 15 | 5 | 30 | 10 | — |
| Di -hidróxido de cálcio | 215 -137 -3 | 1305 -62 - 0 | 1(9) | - | 4(9) | - | — |
| Dimetilamina | 204 -697 -4 | 124 -40 -3 | 3,8 | 2 | 9,4 | 5 | — |
| N, N -Dimetilacetamida | 204 -826 -4 | 127 -19 -5 | 36 | 10 | 72 | 20 | Cutânea. |
| N, N -Dimetilformamida. | | 68 -12 -2 | 15 | 5 | 30 | 10 | Cutânea. |
| 1,4 -Dioxano | | 123 -91 -1 | 73 | 20 | - | - | — |
| Dióxido de azoto | 233-272-6 | 10102-44- 0 | 0,96 | 0,5 | 1,91 | 1 | — |
| Dióxido de carbono | 204 -696 -9 | 124 -38 -9 | 9 000 | 5 000 | - | - | — |
| Dióxido de enxofre | 231-195-2 | 7446-09-5 | 1,3 | 0,5 | 2,7 | 1 | — |
| Dissulfureto de carbono | | 75 -15 -0 | 15 | 5 | - | - | Cutânea. |
| Estanho (compostos inorgânicos em Sn) | | | 2 | - | - | - | — |
| Éter terc -butílico e metílico | | 1634 -04 - 4 | 183,5 | 50 | 367 | 100 | — |
| Éter dietílico. | 200 -467 -2 | 60 -29 -7 | 308 | 100 | 616 | 200 | — |
| Éter difenílico | 202-981-2 | 101-84-8 | 7 | 1 | 14 | 2 | — |
| Éter dimetílico | 204 -065 -8 | 115 -10 -6 | 1 920 | 1 000 | - | - | — |
| 2-Etil-hexan-1-ol | 203-234-3 | 104-76-7 | 5,4 | 1 | - | - | — |
| Etilamina | 200 -834 -7 | 75 -04 -7 | 9,4 | 5 | - | - | — |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | | | | | | |
|--|-------------|-----------------|--------|-------|---------|------|----------|
| Etilbenzeno | 202 -849 -4 | 100 -41 -4 | 442 | 100 | 884 | 200 | Cutânea. |
| Etilenoglicol. | 203 -473 -3 | 107 -21 -1 | 52 | 20 | 104 | 40 | Cutânea. |
| 2 -Etoxi-etanol. | | 110 -80 -5 | 8 | 2 | - | - | Cutânea. |
| 2 -Fenilpropeno. | 202 -705 -0 | 98 -83 -9 | 246 | 50 | 492 | 100 | — |
| Fenol | 203 -632 -7 | 108 -95 -2 | 8 | 2 | 16 | 4 | Cutânea. |
| Flúor. | 231 -954 -8 | 7782 -41 - 4 | 1,58 | 1 | 3,16 | 2 | — |
| Fluoretos inorgânicos. | | | 2,5 | - | - | - | — |
| Formato de metilo | 203-481-7 | 107-31-3 | 125 | 50 | 250 | 100 | Cutânea |
| Fosfina | 232 -260 -8 | 7803 -51 - 2 | 0,14 | 0,1 | 0,28 | 0,2 | — |
| Fosgénio. | 200 -870 -3 | 75 -44 -5 | 0,08 | 0,02 | 0,4 | 0,1 | — |
| n -Heptano. | 205 -563 -8 | 142 -82 -5 | 2 085 | 500 | - | - | — |
| 2 -Heptanona. | 203 -767 -1 | 110 -43 -0 | 238 | 50 | 475 | 100 | Cutânea. |
| 3 -Heptanona. | 203 -388 -1 | 106 -35 -4 | 95 | 20 | - | - | — |
| n -Hexano | 203 -777 -6 | 110 -54 -3 | 72 | 20 | - | - | — |
| Hidreto de lítio | 231 -484 -3 | 7580 -67 - 8 | - | - | 0,02(8) | - | — |
| Hidreto de selénio | 231 -978 -9 | 7783 -07 - 5 | 0,07 | 0,02 | 0,17 | 0,05 | — |
| Isocianato de metilo | | 624 -83 -9 | - | - | - | 0,02 | — |
| Isopentano | 201 -142 -8 | 78 -78 -4 | 3 000 | 1 000 | - | - | — |
| Manganês e compostos inorgânicos do manganês (como | — | — | 0,2(8) | - | - | - | — |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | | | | | | |
|--|-------------|--------------|---------|-----|-----|-----|----------|
| manganês) | | | 0,05(9) | | | | |
| Mercúrio e compostos inorgânicos divalentes de mercúrio, incluindo o óxido mercúrico e o cloreto mercúrico (medidos como mercúrio) ⁽¹⁰⁾ | | | 0,02 | - | - | - | — |
| Mesitileno (1,3,5 - Trimetilbenzeno) | 203 -604 -4 | 108 -67 -8 | 100 | 20 | - | - | — |
| Metacrilato de metilo | | 80 -62 -6 | - | 50 | - | 100 | — |
| Metanol | 200 -659 -6 | 67 -56 -1 | 260 | 200 | - | - | Cutânea. |
| 5 -Metil -3 -heptanona | 208 -793 -7 | 541 -85 -5 | 53 | 10 | 107 | 20 | — |
| 5 -Metil -2 -hexanona | 203 -737 -8 | 110 -12 -3 | 95 | 20 | - | - | — |
| 4 -Metil -2 -pentanona | 203 -550 -1 | 108 -10 -1 | 83 | 20 | 208 | 50 | — |
| N -Metil -2 -pirrolidona | | 872 -50 -4 | 40 | 10 | 80 | 20 | Cutânea. |
| 2 -Metoxietanol. | | 109 -86 -4 | - | 1 | - | - | Cutânea. |
| 2 -(2 -Metoxietoxi)etanol. | 203 -906 -6 | 111 -77 -3 | 50,1 | 10 | - | - | Cutânea. |
| 2 -Metoximetiletoxi propanol | 252 -104 -2 | 34590 -94 -8 | 308 | 50 | - | - | Cutânea. |
| 1 -Metoxi -2 -propanol | 203 -539 -1 | 107 -98 -2 | 375 | 100 | 568 | 150 | — |
| Monóxido de azoto | 233 -271 -0 | 10102 -43 -9 | 2,5 | 2 | - | - | — |
| Monóxido de carbono | 211-128-3 | 630-08-0 | 23 | 20 | 117 | 100 | — |
| Morfolina | 203 -815 -1 | 110 -91 -8 | 36 | 10 | 72 | 20 | — |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | | | | | | |
|--|-------------|-----------------|-------|-------|------|-----|----------|
| Naftaleno | 202 -049 -5 | 91 -20 -3 | 50 | 10 | - | - | — |
| Neopentano | 207 -343 -7 | 463 -82 -1 | 3 000 | 1 000 | - | - | — |
| Nicotina | 200 -193 -3 | 54 -11 -5 | 0,5 | - | - | - | Cutânea. |
| Nitrobenzeno | 202 -716 -0 | 98 -95 -3 | 1 | 0,2 | - | - | Cutânea. |
| Nitroetano | 201-188-9 | 79-24-3 | 62 | 20 | 312 | 100 | Cutânea |
| Ortossilicato de tetraetilo | 201-083-8 | 78-10-4 | 44 | 5 | - | - | — |
| Óxido de cálcio | 215-138-9 | 1305-78-8 | 1(9) | - | 4(9) | - | — |
| Pentacloreto de fósforo | 233 -060 -3 | 10026 -13 -8 | 1 | - | - | - | — |
| Pentano | 203 -692 -4 | 109 -66 -0 | 3 000 | 1 000 | - | - | — |
| Pentassulfureto de difósforo | 215 -242 -4 | 1314 -80 - 3 | 1 | - | - | - | — |
| Pentóxido de difósforo | 215 -236 -1 | 1314 -56 - 3 | 1 | - | - | - | — |
| Piperazina | 203 -808 -3 | 110 -85 -0 | 0,1 | - | 0,3 | - | — |
| Piretro (depurado de lactonas sensibilizantes) | | 8003 -34 - 7 | 1 | - | - | - | — |
| Piridina | 203 -809 -9 | 110 -86 -1 | 15 | 5 | - | - | — |
| Platina | 231 -116 -1 | 7740 -06 - 4 | 1 | - | - | - | — |
| Prata (compostos solúveis como Ag) | 231 -131 -3 | | 0,01 | - | - | - | — |
| Resorcinol | 203 -585 -2 | 108 -46 -3 | 45 | 10 | - | - | Cutânea. |
| Sulfotep | 222 -995 -2 | 3689 -24 - | 0,1 | - | - | - | Cutânea. |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | | | | | | |
|---|-------------|-----------------|-------|------|-------|------|----------|
| | | 5 | | | | | |
| Sulfureto de hidrogénio | | 7783 -06 - 4 | 7 | 5 | 14 | 10 | — |
| Terfenilo, hidrogenado | 262-967-7 | 61788-32- 7 | 19 | 2 | 48 | 5 | — |
| Tetracloroeto de carbono; Tetraclorometano | 200-262-8 | 56-23-5 | 6,4 | 1 | 32 | 5 | Cutânea. |
| Tetracloroetileno | 204-825-9 | 127-18-4 | 138 | 20 | 275 | 40 | Cutânea. |
| Tetra -hidrofurano | 203 -726 -8 | 109 -99 -9 | 150 | 50 | 300 | 100 | Cutânea. |
| Tolueno | 203 -625 -9 | 108 -88 -3 | 192 | 50 | 384 | 100 | Cutânea. |
| 1,2,4 -Triclorobenzeno | 204 -428 -0 | 120 -82 -1 | 15,1 | 2 | 37,8 | 5 | Cutânea. |
| 1,1,1 -Tricloroetano | 200 -756 -3 | 71 -55 -6 | 555 | 100 | 1 110 | 200 | — |
| Trietilamina | 204 -469 -4 | 121 -44 -8 | 8,4 | 2 | 12,6 | 3 | Cutânea. |
| 1,2,3 -Trimetilbenzeno | 208 -394 -8 | 526 -73 -8 | 100 | 20 | - | - | — |
| 1,2,4 -Trimetilbenzeno | 202 -436 -9 | 95 -63 -6 | 100 | 20 | - | - | — |
| Trinitrato de glicerol | 200-240-8 | 55-63-0 | 0,095 | 0,01 | 0,19 | 0,02 | Cutânea |
| Xilenos, mistura de isómeros, puro | 215 -535 -7 | 1330 -20 - 7 | 221 | 50 | 442 | 100 | Cutânea. |
| <i>m</i> -Xileno | 203 -576 -3 | 108 -38 -3 | 221 | 50 | 442 | 100 | Cutânea. |
| <i>o</i> -Xileno | 202 -422 -2 | 95 -47 -6 | 221 | 50 | 442 | 100 | Cutânea. |
| <i>p</i> -Xileno | 203 -396 -5 | 106 -42 -3 | 221 | 50 | 442 | 100 | Cutânea. |

(1) N.º CE: número da Comunidade Europeia (CE), o identificador numérico para as substâncias na União Europeia.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- (2) N.º CAS: número de registo do Chemical Abstract Service.
- (3) Uma notação cutânea atribuída ao valor-limite de exposição profissional assinala a possibilidade de absorção significativa através da pele. (4) Medido ou calculado em relação a uma média ponderada no tempo (TWA) para um período de referência de oito horas.
- (5) Limite de Exposição de Curta Duração (STEL). Valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos salvo indicação em contrário.
- (6) mg/m³: miligramas por metro cúbico de ar. Para os produtos químicos na fase gasosa ou de vapor, o valor-limite é expresso a 20 °C e 101,3 kPa.
- (7) ppm: partes por milhão por unidade de volume de ar (ml/m³).
- (8) Fração inalável.
- (9) Fração respirável.
- (10) Valor-limite de exposição de curta duração em relação a um período de referência de 1 minuto.»



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Anexo VI

(a que se refere o artigo 16.º)

«Anexo I

[...]

| Isenção | | Âmbito e período de aplicação |
|---------|-------|-------------------------------|
| 1 | [...] | |
| 1(a) | [...] | [...] |
| 1(b) | [...] | [...] |
| 1(c) | [...] | |
| 1(d) | [...] | |
| 1(e) | [...] | [...] |
| 1(f) | [...] | |
| 1(g) | [...] | [...] |
| 2(a) | [...] | |
| 2(a)(1) | [...] | [...] |
| 2(a)(2) | [...] | [...] |
| 2(a)(3) | [...] | [...] |
| 2(a)(4) | [...] | [...] |
| 2(a)(5) | [...] | [...] |
| 2(b) | [...] | |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| Isenção | | Âmbito e período de aplicação |
|----------|-------|-------------------------------|
| 2(b)(1) | [...] | [...] |
| 2(b)(2) | [...] | [...] |
| 2(b)(3) | [...] | [...] |
| 2(b)(4) | [...] | [...] |
| 3 | [...] | |
| 3(a) | [...] | [...] |
| 3(b) | [...] | [...] |
| 3(c) | [...] | [...] |
| 4(a) | [...] | [...] |
| 4(b) | [...] | |
| 4(b)-I | [...] | [...] |
| 4(b)-II | [...] | [...] |
| 4(b)-III | [...] | [...] |
| 4(c) | [...] | |
| 4(c)-I | [...] | [...] |
| 4(c)-II | [...] | [...] |
| 4(c)-III | [...] | [...] |
| 4(d) | [...] | [...] |
| 4(e) | [...] | |
| 4(f) | [...] | |
| 4(g) | [...] | [...] |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| Isenção | | Âmbito e período de aplicação |
|----------|-------|-------------------------------|
| 5(a) | [...] | |
| 5(b) | [...] | |
| 6(a) | [...] | |
| 6(b) | [...] | |
| 6(c) | [...] | |
| 7(a) | [...] | |
| 7(b) | [...] | |
| 7(c)-I | [...] | |
| 7(c)-II | [...] | |
| 7(c)-III | [...] | [...] |
| 7(c)-IV | [...] | [...] |
| 8(a) | [...] | [...] |
| 8(b) | [...] | |
| 9 | [...] | |
| 9(b) | [...] | [...] |
| 9(b)-I | [...] | [...] |
| 11(a) | [...] | [...] |
| 11(b) | [...] | [...] |
| 12 | [...] | [...] |
| 13(a) | [...] | [...] |
| 13(b) | [...] | [...] |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| Isenção | | Âmbito e período de aplicação |
|------------|-------|-------------------------------|
| 13(b)-I) | [...] | [...] |
| 13(b)-II) | [...] | |
| 13(b)-III) | [...] | |
| 14 | [...] | [...] |
| 15 | [...] | [...] |
| 16 | [...] | [...] |
| 17 | [...] | [...] |
| 18(a) | [...] | [...] |
| 18(b) | [...] | [...] |
| 19 | [...] | [...] |
| 20 | [...] | [...] |
| 21 | [...] | [...] |
| 23 | [...] | [...] |
| 24 | [...] | [...] |
| 25 | [...] | |
| 26 | [...] | [...] |
| 27 | [...] | [...] |
| 29 | [...] | [...] |
| 30 | [...] | |
| 31 | [...] | |
| 32 | [...] | |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| Isenção | | Âmbito e período de aplicação |
|---------|---|--|
| 33 | [...] | |
| 34 | [...] | |
| 36 | [...] | |
| 37 | [...] | [...] |
| 38 | [...] | |
| 39 | [Revogado.] | [Revogado.] |
| 39 a) | Seleneto de cádmio nos pontos quânticos de nanocristais semicondutores à base de cádmio em retrogradação para utilização na retroiluminação de monitores (< 0,2 µg de Cd por mm ² de área do ecrã) | Caduca, para todas as categorias, a 31 de outubro de 2019. |
| 40 | [...] | [...] |
| 41 | [...] | [...] |

»



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 22.º)

«Anexo I

[...]

Parte A

[...]

| Nome científico | Designação comum | Protocolos ICVV (*) |
|-----------------|------------------|---------------------------------------|
| 1 — [...] | [...] | TP 7/2 Rev.2, de 15 de março de 2017. |
| 2 — [...] | [...] | [...] |
| 3 — [...] | [...] | [...] |
| 4 — [...] | [...] | [...] |
| 5 — [...] | [...] | [...] |
| 6 — [...] | [...] | [...] |
| 7 — [...] | [...] | [...] |
| 8 — [...] | [...] | [...] |
| 9 — [...] | [...] | [...] |
| 10 — [...] | [...] | [...] |
| 11 — [...] | [...] | [...] |
| 12 — [...] | [...] | [...] |
| 13 — [...] | [...] | [...] |
| 14 — [...] | [...] | TP 23/3, de 15 de março de 2017. |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | |
|---|---------------------------|--------------------------------------|
| 15 — [...] | [...] | [...] |
| 16 — [...] | [...] | [...] |
| 17 — [...] | [...] | [...] |
| 18 — [...] | [...] | [...] |
| 19 — [...] | [...] | [...] |
| 20 — [...] | [...] | [...] |
| 21 — <i>Lolium × hybridum</i> Hausskn. | [...] | [...] |
| 22 — [...] | [...] | TP 276/1, de 28 de novembro de 2012. |
| 23 — [...] | [...] | [...] |
| 24 — [...] | [...] | TP 32/1, de 19 de abril de 2016. |
| 25 — [...] | [...] | [...] |
| 26 — [...] | [...] | [...] |
| 27 — [...] | [...] | [...] |
| 28 — <i>Poa pratensis</i> L. | Erva de febra | TP 33/1, de 15 de março de 2017. |
| 29 — <i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers. | Rabanete oleaginoso | TP 178/1, de 15 de março de 2017. |
| 30 — <i>Glycine max</i> (L.) Merr. | Soja | TP 80/1, de 15 de março de 2017. |
| 31 — <i>Sinapis alba</i> L. | Mostarda branca | TP 179/1, de 15 de março de 2017. |

(*) [...]

PARTE B

[...]

| Nome científico | Designação comum | Princípios diretores UPOV (*) |
|-----------------|------------------|-------------------------------|
| 1 — [...] | [...] | [...] |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | |
|------------------|-------------|-------------|
| 2 — [...] | [...] | [...] |
| 3 — [...] | [...] | [...] |
| 4 — [...] | [...] | [...] |
| 5 — [...] | [...] | [...] |
| 6 — [...] | [...] | [...] |
| 7 — [...] | [...] | [...] |
| 8 — [...] | [...] | [...] |
| 9 — [...] | [...] | [...] |
| 10 — [...] | [...] | [...] |
| 11 — [...] | [...] | [...] |
| 12 — [...] | [...] | [...] |
| 13 — [Revogado.] | [Revogado.] | [Revogado.] |
| 14 — [...] | [...] | [...] |
| 15 — [...] | [...] | [...] |
| 16 — [...] | [...] | [...] |
| 17 — [...] | [...] | [...] |
| 18 — [...] | [...] | [...] |
| 19 — [...] | [...] | [...] |
| 20 — [...] | [...] | [...] |
| 21 — [...] | [...] | [...] |
| 22 — [...] | [...] | [...] |
| 23 — [Revogado.] | [Revogado.] | [Revogado.] |
| 24 — [...] | [...] | [...] |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | |
|--|---|-----------------------------------|
| 25 — [...] | [...] | [...] |
| 26 — [...] | Cártamo | [...] |
| 27 — [...] | [...] | [...] |
| 28 — [...] | [...] | [...] |
| 29 — [Revogado.] | [Revogado.] | [Revogado.] |
| 30 — [Revogado.] | [Revogado.] | [Revogado.] |
| 31 — [...] | [...] | TG/122/4, de 25 de março de 2015. |
| 32 — [...] | [...] | [...] |
| 33 — [...] | [...] | [...] |
| 34 — <i>Medicago doliata</i> Carmign. | Luzerna-doliata | TG/228/1, de 5 de abril de 2006. |
| 35 — <i>Medicago italica</i> (Mill.) Fiori | Luzerna-de-flor-achatada ... | TG/228/1, de 5 de abril de 2006. |
| 36 — <i>Medicago littoralis</i> Rohde ex Loisel. | Luzerna-do-litoral | TG/228/1, de 5 de abril de 2006. |
| 37 — <i>Medicago lupulina</i> L. | Luzerna-lupulina | TG/228/1, de 5 de abril de 2006. |
| 38 — <i>Medicago murex</i> Willd. | Luzerna-murex | TG/228/1, de 5 de abril de 2006. |
| 39 — <i>Medicago polymorpha</i> L. | Carrapiço | TG/228/1, de 5 de abril de 2006. |
| 40 — <i>Medicago rugosa</i> Desr. | Luzerna-rugosa | TG/228/1, de 5 de abril de 2006. |
| 41 — <i>Medicago scutellata</i> (L.) Mill. | Luzerna-escudelada | TG/228/1, de 5 de abril de 2006. |
| 42 — <i>Medicago truncatula</i> Gaertn. | Luzerna-de-barril | TG/228/1, de 5 de abril de 2006. |
| 43 — <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf. | Erva-do-Sudão | TG/122/4, de 25 de março de 2015. |
| 44 — <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench x <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf. | Híbridos resultantes do cruzamento de <i>Sorghum bicolor</i> com <i>Sorghum sudanense</i> | TG/122/4, de 25 de março de 2015. |

(*) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

PARTE C

[...]

[...]

94d9153d67ee4955adfe707657568add



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO II

[...]

PARTE A

[...]

| Nome científico | Designação comum | Protocolos ICVV (*) |
|-----------------|------------------|--|
| 1 — [...] | [...] | [...] |
| 2 — [...] | [...] | [...] |
| 3 — [...] | [...] | [...] |
| 4 — [...] | [...] | [...] |
| 5 — [...] | [...] | [...] |
| 6 — [...] | [...] | [...] |
| 7 — [...] | [...] | [...] |
| 8 — [...] | [...] | [...] |
| 9 — [...] | [...] | [...] |
| 10 — [...] | [...] | [...] |
| 11 — [...] | [...] | TP 45/2 Rev., de 15 de março de 2017. |
| 12 — [...] | [...] | TP 151/2 Rev., de 15 de março de 2017. |
| 13 — [...] | [...] | TP 54/2 Rev., de 15 de março de 2017. |
| 14 — [...] | [...] | TP 65/1 Rev., de 15 de março de 2017. |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | |
|------------|---------------------------|---|
| 15 — [...] | [...] | TP 48/3 Rev., de 15 de março de 2017. |
| 16 — [...] | [...] | [...] |
| 17 — [...] | [...] | TP 76/2 Rev., de 15 de março de 2017. |
| 18 — [...] | [...] | [...] |
| 19 — [...] | Chicória-industrial | [...] |
| 20 — [...] | [...] | [...] |
| 21 — [...] | [...] | [...] |
| 22 — [...] | [...] | [...] |
| 23 — [...] | [...] | [...] |
| 24 — [...] | [...] | [...] |
| 25 — [...] | [...] | [...] |
| 26 — [...] | [...] | [...] |
| 27 — [...] | [...] | [...] |
| 28 — [...] | [...] | TP 13/5 Rev. 2, de 15 de março de 2017. |
| 29 — [...] | [...] | [...] |
| 30 — [...] | [...] | [...] |
| 31 — [...] | [...] | [...] |
| 32 — [...] | [...] | [...] |
| 33 — [...] | [...] | TP 7/2 Rev. 2, de 15 de março de 2017. |
| 34 — [...] | [...] | [...] |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

| | | |
|--|--|--|
| 35 — [...] | [...] | [...] |
| 36 — [...] | [...] | TP 55/5 Rev. 2, de 15 de março de 2017. |
| 37 — [...] | [...] | [...] |
| 38 — [...] | [...] | [...] |
| 39 — [...] | [...] | [...] |
| 40 — [...] | [...] | [...] |
| 41 — [...] | [...] | TP 294/1 Rev. 2, de 15 de março de 2017. |
| 42 — [...] | [...] | [...] |
| 43 — [...] | [...] | [...] |
| 44 — [...] | [...] | [...] |
| 45 — [...] | [...] | [...] |
| 46 — <i>Cucurbita maxima</i> x <i>Cucurbita moschata</i> | Híbridos interespecíficos de <i>Cucurbita maxima</i> Duch. x <i>Cucurbita moschata</i> Duch. para utilização como porta-enxertos ... | TP 311/1, de 15 de março de 2017. |

(*) [...]

PARTE B

[...]

| Nome científico | Designação comum | Princípios diretores UPOV (*) |
|-----------------|------------------|----------------------------------|
| 1 — [...] | [...] | [...] |
| 2 — [...] | [...] | TG/154/4, de 5 de abril de 2017. |



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 — [...]

[...]

[...]

4 — [Revogado.]

[Revogado.]

[Revogado.]

(*) [...]»

94d9153d67ee4955adfe707657568add